



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903041/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.960 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente MAGNESITA SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ 178.336,32 (R\$ 154.409,47 + R\$ 23.926,85), de forma que este componha o saldo negativo do ano-calendário de 2007, homologando a compensação até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **172-178** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-46.126**, da 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. **99-104**), em sessão realizada em 10 de julho de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **20-21** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução dessa Turma, às fls. **288-289**.

Trata o presente processo da homologação parcial do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.319.049,80, pleiteado pela Contribuinte nas DCOMP's 33965.01444.280208.1.3.021521, 06938.34344.200308.1.3.020120 e 02569.61249.270308.1.3.024976.

Na análise do crédito, foram verificadas todas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ 2007. Contudo, a partir da consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), a autoridade fiscal não conseguiu confirmar as antecipações de IRPJ de janeiro e julho de 2007, pagas com saldo negativo de períodos anteriores.

Assim, considerando o IRPJ apurado na DIPJ/2008 (R\$ 1.278.426,75), a DRF reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 1.140.713,37.

Em 18/08/2011, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/21) alegando, em síntese, que o saldo negativo de IRPJ utilizado nas DCOMP's em comento reporta-se àquele apurado na DIPJ/2008 pela sua matriz e suas incorporadas. Apresenta planilha às fls. 37/39, procurando demonstrar a apuração do IRPJ no AC de 2007 e a apuração dos valores devidos ao IRPJ e à CSLL no mês de janeiro/2008. Acrescenta que o fisco somente computou os valores referentes à Magnesita Refratários S/A, desconsiderando o apurado por suas incorporadas.

Analisado o caso, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a homologação parcial do saldo negativo de IRPJ 2007 (Acórdão nº. 0246.126, fl. 99/104).

Em resumo, consignou que a Contribuinte limitou-se a invocar a utilização de créditos advindos de outras empresas – incorporadas por ela, não tendo apresentado qualquer alegação acerca das estimativas compensadas e não homologadas que motivaram a redução do crédito utilizado nas DCOMP's em análise nos presentes autos.

Afirma que as estimativas de IRPJ glosadas pela DRF foram declaradas em DCOMP's ulteriormente não homologadas, de modo que, a partir do ato desta não homologação a extinção do débito deixou de existir. Assim, o débito inicialmente extinto (sob condição resolutória) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do saldo negativo de IRPJ, como é o caso vertente, este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

Ressalta que o crédito identificado pela Contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se apenas ao saldo negativo de IRPJ apurado pelo portador do CNPJ 20.466.512/000155, utilizado na extinção de débitos próprios.

Quanto à existência de outros eventuais créditos da Contribuinte para com a União, recomenda que sejam formulados os Pedidos de Restituição ou Declarações de Compensação, desde que respeitado o prazo previsto no art. 168 do CTN e as demais regras previstas na legislação de regência.

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 172/178), esclarecendo que **(i)** as compensações efetuadas para quitação das estimativas de janeiro e julho/2007 devem ser confirmadas, uma vez que embora tais compensações tenham sido não homologadas, já estão sendo objeto de cobrança por parte do Fisco. Assim, a glosa do crédito na apuração do saldo negativo de IRPJ 2007 significará exigência por duas vezes do mesmo débito; e **(ii)** parte do montante referente à estimativa de janeiro/2007 foi pago via DARF.

II. Resolução e relatório de diligência

3. Em exame ao Recurso Voluntário, essa Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento do processo que tratava do eventual crédito formado por estimativas compensadas e não homologadas, o qual comporia o saldo negativo indicado na DCOMP objeto desse Processo.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

5. Tanto a tempestividade como a admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisados na Resolução, não cabendo revisitação do tema.

IV. Estimativas compensadas e saldo negativo

6. Como se observa nos Autos, o valor não reconhecido como direito creditório em favor do Contribuinte tem sua origem em estimativas compensadas e não homologadas. Tal situação é expressamente apontada pela DRJ (fls. **100, 102 e 103**).

3.1 O detalhamento das parcelas glosadas pelo fisco foi disponibilizado ao contribuinte e corresponde a:

Parcelas Confirmadas Parcialmente/ Não Confirmadas – Estimativas Compensadas com S N de Períodos Anteriores					
Período de apuração	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Vr compensado	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	20633.83161.280109.1.7.02-7305	152.624,60	0,00	152.624,60	DCOMP não homologada
JUL/2007	31365.24300.240807.1.3.02-1235	1.784,87	0,00	1.784,87	DCOMP não homologada
Total		154.409,47	0,00	154.409,47	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas – Demais Estimativas Compensadas					
Período de apuração	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Vr Compensado	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	28878.34504.230207.1.3.01-4618	140.915,13	139.435,71	1.479,42	Comp homologada parcialmente
JAN/2007	24678.02993.230207.1.3.01-6927	80.506,80	59.922,85	20.583,95	Comp homologada parcialmente
JAN/2007	30832.81463.280207.1.3.04-9164	1.863,48	0,00	1.863,48	Comp não homologada
Total		223.285,41	199.358,56	23.926,85	

12. O crédito utilizado na DCOMP em análise neste processo reporta-se ao *Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo CNPJ 20.466.512/0001-55 no período de 01/01/2007 a 31/12/2007*. Ao analisar as antecipações do IRPJ indicadas pelo contribuinte na DIPJ, a DRF confirmou somente parte destas antecipações; o valor glosado refere-se às estimativas compensadas em DCOMP's anteriores que não foram homologadas pelo fisco.

15. Por outro lado, cabe esclarecer que as Estimativas Mensais – IRPJ glosadas pela DRF foram declaradas em DCOMP's apresentadas ao fisco, que invalidou o procedimento executado, de modo que, a partir do ato desta não homologação a extinção do débito deixou de existir, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei. Ou seja, o débito inicialmente extinto (sob condição resolutória) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do Saldo Negativo de IRPJ, como é o caso vertente, este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

7. Apesar de tal discussão ser procedente à época, inclusive a ponto de sobrestar os presentes Autos para aguardar o desfecho em processo em que se discutia a homologação da compensação de estimativas que comporiam o saldo negativo apresentado na DCOMP, objeto desse Processo, atualmente ela não faz mais sentido, pois o CARF emitiu súmula, em 16/08/21, decidindo sobre a matéria. A súmula do CARF nº 177 prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

8. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos de compensação, indicados nas tabelas acima e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2007 foi a sua não homologação ou homologação parcial, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins desse Processo. Assim, reconhece-se, em sua integralidade, as estimativas objeto de discussão para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2007.

V. Conclusão

9. Em vista do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a reconhecer o direito creditório remanescente no valor de **R\$ 178.336,32 (R\$ 154.409,47 + R\$ 23.926,85, conforme fl. 100)**, de forma que este componha o saldo negativo do ano-calendário de 2007, sendo homologada a compensação até o montante desse.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

